

## LEI 1.129

### REGULAMENTA AS ATIVIDADES DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL DENTRO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A frota municipal de táxis, será composta de forma a atender às necessidades da população, observado o limite de um veículo para cada mil (1.000) habitantes.

Art. 2º - Para credenciamento inicial do motorista na Prefeitura Municipal e Departamento de Trânsito, serão exigidos:

- a – pagamento da taxa de licença anual;
- b – cópia da Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional;
- c – cópia da Cédula de Identidade e número do Cartão de Inscrição do Contribuinte (CIC);
- d – apresentação regular da documentação do veículo adotado pelo DETRAN/MG, isenta de quaisquer ônus, ressalvadas as decorrentes de plano do governo para aquisição de veículos de aluguel, com benefícios tributários;
- e – comprovação de que está em dia com o fisco municipal;
- f – atestado de antecedentes expedido pelo Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, dispensados os motoristas licenciados anteriormente a data de publicação desta Lei;
- g – parecer médico atestando condições físicas e mentais compatíveis e indispensáveis ao exercício da profissão.

§ 1º - Nas renovações anuais, não havendo qualquer modificação nos documentos relacionados neste artigo, serão exigidos somente os mencionados nas letras a, e e g.

§2º - O setor municipal de cadastro, adotará um arquivo com a documentação relacionada neste artigo.

Art. 3º - O candidato ao credenciamento inicial ou renovação anual, fará requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, comprovadamente instruído com as exigências do artigo anterior.

Art. 4º - O instrumento hábil para o licenciamento perante o DETRAN/MG será o Decreto do Prefeito Municipal que conterá, a qualificação do

cessionário com seu nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço, CIC, as características do veículo e o ponto destinado à exploração.

Art. 5º- O ponto destinado à exploração do serviço de táxis, será estipulado pela Prefeitura Municipal, e poderá ser mudado, mediante requerimento ou ofício, e ficará a juízo exclusivo do Prefeito Municipal, observado o interesse público.

Art. 6º- O direito de exploração decorrente da concessão de que trata esta Lei, é individual, personalíssimo e vinculado ao veículo sendo que sua cassação ou renúncia por parte do interessado, não gerará à administração nenhuma obrigação de ressarcimento ao titular.

Art. 7º- Além das exigências técnicas e de segurança impostas pela legislação de trânsito, nenhum credenciamento ou renovação serão permitidos, quando se tratar de veículo com mais de 10 (dez) anos de uso.

§ 1º- Os proprietários de táxis, que nesta data não preencherem as exigências deste artigo, terão o prazo improrrogável de 01 (um) ano, a contar da data da publicação desta Lei, para preenchê-las, sob pena de não terem suas licenças renovadas.

§ 2º- Atendida a determinação do caput deste artigo, o proprietário poderá substituir o seu veículo por outro, desde que seja mais novo mediante autorização expressa da Prefeitura e do DETRAN/MG, após sua regular vistoria.

Art. 8º- É dever do condutor de automóvel de aluguel (táxi), além dos enumerados na legislação federal, os seguintes:

- I- sujeitar-se a fiscalização da Prefeitura Municipal;
- II- ter freqüência habitual ao ponto designado;
- III- desempenhar-se com zelo, dignidade, honestidade nos serviços de seu cargo;
- IV- cumprir rigorosamente a tabela de preços do Município;
- V- mostrar-se convenientemente trajado e conduzir-se segundo os princípios que regem o decoro e os bons costumes, pautando-se com urbanidade e respeito;
- VI- manter seu veículo em perfeitas condições de limpeza , apresentação e segurança.

Art. 9º- Os motoristas de táxis, sem prejuízo das responsabilidades, administrativas, civil e penal, estão sujeitos às penalidades de advertência escrita, suspensão e cassação, quando descumprirem quaisquer das exigências desta Lei, observados a gravidade e reincidência da falta, assegurando-lhe ampla defesa.

Art. 10- O motorista credenciado poderá afastar-se do serviço pelo prazo máximo de 01 (um) ano, por motivo justificado, requerendo antecipadamente à Prefeitura, para conhecimento e eventual deferimento, estipulando a data do início e término do afastamento.

Parágrafo Único - O não retorno ao serviço no prazo deste artigo, implicará na cassação sumária da licença.

Art. 11- As queixas e irregularidade constadas ou denunciadas, serão registradas em livro próprio adotado pela Prefeitura, que apurará a veracidade e responsabilidade, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 12- A Prefeitura e os motoristas já credenciados, deverão adaptar-se às exigências desta Lei, dentro do prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 13- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas, 26 de dezembro de 1989.

José Dionísio de Faria  
Prefeito Municipal.